

O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL

Cacilda Lemos Montandon

Acadêmica do 6º Período do Curso de Direito do UNIARAXÁ

**“Não é suficiente constranger
os faltosos com a pena,
se não os fizer honrados
com a disciplina.”**

(Clemente XI)

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Conceito de Crime; 2.1. O Criminoso; 3. A Prisão e a História; 3.1 A Prisão na Idade Média; 3.2 Idade Moderna; 4. Os Reformadores; 5. Os Sistemas Penitenciários Atuais; 6. As Leis Brasileiras e sua eficácia; 7. O Sistema Penitenciário no Brasil; 7.1 Estação Carandiru; 8. Substitutivos Penais: Sugestões; 9. Conclusão; 10. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Com grande freqüência, o noticiário nacional dispensa especial destaque aos crescentes problemas de nossas prisões; são fatos significativos e preocupantes que mostram a crise cada vez maior e o debacle de um sistema caótico, cuja reforma urgentíssima, há muito se faz necessária.

Urge que se faça uma reavaliação das políticas relacionadas ao detento, pois as condições carcerárias existentes, submetem o delinqüente a condições subumanas, aos maus tratos, falta de higiene, ambiente propício para que ele jamais se recupere, pressionado pelo ambiente carcerário.

Ontem tivemos grandes reformadores e hoje temos aqueles juristas, preocupados, que se manifestam, por entenderem que a criminalidade advém, (na maioria dos casos) dos problemas sócio econômicos e que “o crime organizado” responde pelo aumento de uma violência, que pode atingir a limites incontroláveis.

Para reverter esta preocupante realidade, há de se construir um sistema composto de valores imutáveis e verdadeiros, criado pela sociedade e o Estado, voltado para a felicidade e segurança coletiva, criando assim, ações positivas que permitam a almejada realização espiritual, cultural e material dos homens.

2 . CONCEITO DE CRIME

Crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente (conceito material). Somente o comportamento positivo (a ação) ou negativo (omissão) pode ser considerado crime. No entanto, para que uma conduta seja considerada criminosa, é necessário que ela seja um fato típico e antijurídico. Será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal (CP, art. 1º), constitucionalmente garantido (CR/88, art. 5º, XXXIX). E antijurídico, quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo, pois, além das causas de exclusão expressas no CP (art. 23), há outras implícitas (chamadas supralegais, que excluem a antijuridicidade ou ilicitude). Assim, presente um fato típico e antijurídico (tipicidade + antijuridicidade ou ilicitude), teremos um crime, mas a aplicação da pena ainda ficará condicionada à culpabilidade, que é a reprovação ao agente pela contradição entre sua vontade e a vontade da lei. Portanto, um fato só pode ser penalmente punido quando típico, antijurídico e culpável.

Na Bíblia Sagrada, no livro do Gênesis, Antigo Testamento, vamos encontrar narrativa de um crime de fratricídio, quando Caim e Abel, filhos de Adão e Eva, foram respectivamente, autor e vítima, do primeiro assassinato na história da humanidade, conforme relata o autor sagrado:

(... ofereceu Caim frutos da terra em oblação ao Senhor. Abel, de seu lado, ofereceu do primogênito de seu rebanho e das gorduras dele; e o Senhor olhou com agrado para Abel e para sua oblação, mas não olhou para Caim, nem para os seus dons. Caim ficou extremamente irritado com isso, e o seu semblante tornou-se abatido. O Senhor disse-lhe: Por que estás irado? E por que está abatido o teu semblante? Se fizeres o bem, porventura tua oblação não será agradável? (...))
Caim disse então a Abel, seu irmão: "Vamos ao campo". Logo que chegaram ao campo, Caim atirou-se sobre seu irmão e matou-o.

Este episódio bíblico é entendido por muitos estudiosos, como o marco da inimizade entre os homens, e de tão distante época até hoje, o crime vem estigmatizando o agir humano, desvirtuando a criatura de seu destino maior que é: viver livre e feliz.

2.1 - O CRIMINOSO

"O crime é consequência da livre vontade do delinqüente, ou produto de suas condições orgânicas e psíquicas, às quais se juntam as condições do meio em que vive".

Para o professor de psiquiatria de Turim, Cesare Lombroso, que traçou

o perfil do criminoso nato, como sendo, aquele cidadão que nasceu para o crime, esta teoria, segundo ele, está ligada a um “tipo biológico degenerescente,(...) nato, louco, habitual, ocasional, passional.

Lombroso, adotando uma postura científica, foi mais além, expondo em sua obra, intitulada: “O Homem Delinqüente,” um liame da criminalidade e a constituição orgânica do indivíduo, além de outros caracteres do criminoso nato como: *“a atrofia dos sentimentos de compaixão, impulsividade, violência, indolência, superstição, vaidade e repulsa a todo trabalho regular...”*

O criminoso nato, como tal, conceituado por Lombroso, não agia por vontade própria, mas era um produto de condições patológicas e de seu meio social. Apesar das acirradas críticas que o teórico sofreu, principalmente pelos partidários do livre arbítrio, pesquisas sobre o chamado cromossomo criminógeno, continuam em estudo e com sérias proposições, enquanto que os geneticistas tentam relacionar a existência de um cromossomo a mais à delinqüência, um resultado estatisticamente significativo, para os estudos da criminologia (lembramos aqui que à época de Lombroso não havia a pesquisa do cromossomo).

Outra causa da criminalidade no Brasil, sobre a qual devemos ponderar, é a injusta distribuição de renda, favorecida pelo famigerado sistema neoliberal que atrelado à globalização, responde pelo crescente aumento da legião de desempregados e a imposição da miserabilidade e da fome a muitos; - são pais de famílias perdendo seu emprego, atirados na rua da amargura, desprovidos dos meios de sustento para suas famílias; acabam se desesperando, perdendo o respeito próprio, e não raro, agarram-se nas ilusórias e pretensas soluções “oferecidas” pelos vícios, ou a busca da sobrevivência a qualquer preço, enveredando para o caminho da delinqüência.

3 - A PRISÃO E A HISTÓRIA

Quando se fala da prisão, considerada como “um mal necessário,” não há de se cogitar extinguí-la, mas tão somente de reformá-la; sua existência e necessidade são imperiosas, como único meio de detenção indivíduo perigoso que, estando em liberdade, representa uma ameaça para a sociedade.

Civilizações antigas como Egito, Pérsia, Babilônia e Grécia, davam à pena de prisão, o conceito primitivo de lugar de custódia e tortura, havendo, deste modo, um sentimento comum daqueles povos, sobre a expiação devida; quem não atendesse as normas de convivência, sofreria terríveis sanções como a morte, mutilação e trabalhos forçados.

Habitualmente, usava-se a tortura, como forma de arrancar a verdade do prisioneiro, o que acontecia nas masmorras das chamadas casas consistoriais e nas câmaras de torturas, onde os presos eram mantidos, até que fossem entregues

ao Monte das Orcas ou às Pedras dos Corvos; mas, muitos deles acabavam morrendo em consequência de tantos sofrimentos, ou da febre de cárcere; a prisão nada mais significava, do que uma antecipação da extinção física, que era o destino último de tantos infelizes.

Na Grécia, e mais especificamente na comunidade helênica, é que a privação de liberdade era conhecida ou aplicada como pena. Mesmo assim, Platão sugeriu no livro nono de "As Leis", a criação de três tipos prisionais: o primeiro na praça do mercado, servindo de custódia; o segundo, denominado de *sofonisterium*, para servir de correção, situado dentro da cidade, e o terceiro, destinado ao suplício, em local mais distante da cidade, sombrio e deserto, para amedrontar os cidadãos.

Platão, já em sua época, sugeria estabelecer a distinção entre crimes extraordinários, a serem punidos com a morte civil, e os menos graves, com as penas corretivas, cumpridas em local próprio. Dele são duas idéias históricas: a da privação de liberdade, ou seja, a prisão como pena e a prisão custódia, sendo esta última, a que de fato foi mais usada na Antigüidade.

No final do século XVIII, a privação de liberdade, como pena, não era conhecida, havendo a prisão custódia, somente usada para encarcerar delinqüentes; lugares horríveis, como os calabouços, torres, conventos e castelos abandonados em ruínas e insalubres, improvisados como prisões, eram considerados como a "ante-sala do suplício," onde tantos infelizes ficavam confinados, até seu julgamento e execução.

Ulpiano, referindo-se à situação prisional romana, nos deixou o seguinte texto: "*Carcer enim ad continendos homines non puniendos haberit debet*" (a prisão serve não para o castigo dos homens, mas para sua custódia). Deve-se considerar ainda que, nem o direito da época republicana e do império, foi conhecida a pena de prisão pública, que no direito de Justiniano era considerada como "*inadmissível e ilegítima uma condenação judicial à prisão temporal ou perpétua*", havendo contudo, registros da comutação da pena de morte para a prisão perpétua.

Se nas citadas épocas da história, inexistia a pena da privação de liberdade, as torturas e as decisões arbitrárias, que, não raro, levavam o infrator à morte, não eram, nem de longe, uma punição melhor para os mesmos, considerando que a pena do suplício, a tortura física e moral, a humilhação e execração pública, eram situações cruéis impostas ao sentenciado, reduzido à pior condição humana.

As leis penais tiveram suas variações dentro da história, cada uma com sua característica, mostrando os mais diversos métodos utilizados pelo poder público, desde a absurda violência física, o suplício do corpo, (aplicado como motivação legal) e visto como resgate para a "salvação" da alma do condenado, tudo isto, objetivando enfrentar o antigo problema da criminalidade, punindo e reprimendo os infratores. Felizmente a fase dos suplícios, das fogueiras, a exibição

pública do corpo esquartejado e desnudado pela humilhação e toda sorte de ignomínia, ficou no distante início do século XIX. A confissão pública de crimes, abolida na França em 1791, foi restabelecida em 1830, mas por pouco tempo; a Inglaterra aboliu o pelourinho em 1837; os trabalhos de construção de obras públicas executados pelos condenados, na Áustria, Suíça e Pensilvânia, desapareceram na primeira metade do século XIX.

3.1 – A PRISÃO NA IDADE MÉDIA

Na Idade Média, o objetivo da lei penal era apenas a provocação do medo coletivo, não havendo qualquer respeito ao indivíduo. Os cidadãos eram submetidos à vontade e ao arbítrio dos donos do poder, mas este era instável para seus detentores, por sentirem que os Estados procuravam se organizar institucionalmente, ameaçando-os em sua arrogância e desmandos.

O desprezo ao cidadão era tão grande que nas prisões havia um amontoado de mulheres, velhos e crianças, juntos com loucos e criminosos, atirados e presos em horrorosos subterrâneos e calabouços existentes nas fortalezas e palácios, onde esperavam pela morte.

Como em períodos anteriores, a Idade Média, sob influência do direito germânico, não conheceu também a pena privativa de liberdade, que continuava a ter o objetivo de custódia para os infratores, até que chegasse o momento de serem submetidos a terríveis tormentos, em espetáculos grotescos exibidos para uma turba ávida de cenas de sangue e morte: mutilações dos membros, olhos e língua, corpos atirados ao fogo e toda tortura que os verdugos pudessem promover.

O arbítrio dos governantes marcou tal período com sanções determinadas conforme o *status* social do condenado e poderiam ser comutadas por prestações em metal ou espécie; a pena de prisão era aplicada para aqueles crimes menos graves, que não eram alcançados pela pena de morte ou mutilações.

Nessa época, surgem dois tipos de prisões: a prisão Eclesiástica e a de Estado, onde eram presos os inimigos do poder, considerados como traidores e os adversários políticos dos governantes, submetidos à aplicação de duas modalidades: a *prisão-custódia* (onde o réu permanecia aguardando a pena a ser aplicada); ou a detenção temporal ou perpétua, situação em que se podia ter a expectativa de receber o perdão real.

Como não havia construções apropriadas arquitetonicamente para tais cárceres, os faltosos eram atirados em locais lúgubres, tristes, úmidos e sem claridade, como a conhecida Torre de Londres, a Bastilha, Los Pomos, Palácio Ducal de Veneza, conhecido como a Ponte dos Suspiros.

Outro sistema judicial que caracterizou a Idade Média, foi o direito

ordálico, ou Juízo de Deus, ou julgamento de Deus. Era um meio de aferição da verdade, pela submissão da parte a testes que demonstrariam, ou não a sua inocência, como por exemplo: submeter a mulher acusada de adultério a atravessar, descalça, um tapete de brasas. Se a prova não fosse superada pela acusada, ela era considerada culpada e ficava convencida do abandono de Deus, devendo aceitar o castigo, resignadamente.

O sistema prisional moderno se inspirou em muito, no que era praticado pela Igreja na Idade Média na pena privativa de liberdade, ou seja, a prisão canônica. Devemos ressaltar que, na cela monacal existente nas prisões dos mosteiros, buscava-se a purificação através de métodos mágicos e a restrição de espaço para cada preso, onde se aplicava o castigo corporal, na escuridão, o jejum e o isolamento, como proteção ao contágio moral.

A influência da prisão penitencial eclesiástica, mesmo sendo um sistema desumano e ineficaz, em muito influenciou a prisão moderna, porque, mostrou a possibilidade de se conseguir através do arrependimento, a reabilitação do recluso, desde que fosse submetido ao isolamento na cela.

3.2 - A PRISÃO NA IDADE MODERNA

Foi uma fase da história marcada com fortes turbulências e graves problemas sociais, conseqüentes das seguidas guerras, que causaram considerável queda nas riquezas, como aconteceu com a França, durante os séculos XVI e XVII. Muitas pessoas perderam tudo ou o pouco que possuíam, tendo suas aldeias e cidades atacadas, saqueadas e destruídas pelo fogo, o que causou muita miséria e a luta pela sobrevivência.

Cada um buscava saída, ou pela via do crime, matando e roubando, ou perambulando pelas ruas como pedinte. Isto provocou por parte dos governantes, medidas repressivas que foram aplicadas, embora ineficazes, e a quarta parte da população formava um contingente de pobres, que passaram a ser submetidos aos rigores do poder emanado do parlamento: de 1525 ao ano a 1606, passaram pela expulsão para as províncias, ameaçados com a força, trabalho obrigatório nos serviços de esgotos, e em 1561 foram condenados às galés; em 1606, por ordem dos mandatários, os mendigos de Paris seriam açoitados em praça pública, e teriam as cabeças raspadas e seriam expulsos da cidade.

No século XVI, foram construídas prisões para a aplicação da pena privativa de liberdade: um avanço no sistema prisional. Na Inglaterra, também atingida pelo que acontecia na França, os açoites, as execuções e o desterro foram aplicados até que as condições internas mudassem. Enquanto isso, minorias decidiram por conta própria a criar centros correccionais de grande significação para a história prisional.

De tudo isto que se aplicou e usou para minimizar a criminalidade,

pode-se considerar que houve algum avanço, para as infrações leves, surgindo daí a pena privativa de liberdade moderna, embora alguns estudiosos, como Radbruch, considerem que *“as constantes objeções e limitações que sofre o objetivo reabilitador, afirmando que os condenados, ao serem liberados das casas de trabalho (ou de correção), não se haviam corrigido, mas sim domados.”*

Como marca do sistema punitivo do século XVI ao XVIII, Inglaterra, França, Espanha, Veneza, Gênova e Nápoles usaram a pena cruel das galés, destinadas aos prisioneiros de guerra e àqueles criminosos sentenciados por delitos mais graves.

O crime, uma realidade desafiadora, provocou dos governos de todas as fases da história, medidas variadas para inibi-lo, mas, às vezes, elas eram inócuas ou raramente eficazes.

E foi nesta busca de soluções que, em meados do século XVII, em 1667, foi fundado o Hospício de San Felipe Neri, na cidade de Florença, pelo padre Fillipo Franci, que inspirou seu trabalho nas idéias de Hipolito Francini.

De início, tal instituição pretendia assistir crianças errantes, propiciando-lhes uma chance de reforma; era um regime celular estrito que, mais tarde, passou a receber jovens rebeldes e atirados nos descaminhos da vida.

Os internos não se conheciam, pois o regime lhes exigia o uso de um capuz, nos atos coletivos. A obra de Fillipo Franci, considerada como um modelo, foi repetida e incluída no sistema prisional de século XIX, destacando-se ainda, sua especial característica de uma formação embasada no sentido religioso.

Felizmente, o aspecto humano que deve ser visto na realidade criminógena, foi alvo do trabalho de Clemente XI, cujas idéias foram materializadas na Casa de Correção de São Miguel, em Roma. Naquela instituição, deu-se grande importância ao objetivo de se reformar e educar, enquanto se oferecia abrigo a jovens infratores que se rebelavam à autoridade paterna; mais tarde, aquela casa passou a acolher órfãos e anciãos.

As normas disciplinares (mantidas com rigorosas punições), aplicadas na Casa de São Miguel, eram alicerçadas fortemente no ensino religioso, cujo lema muito bem traduzia os objetivos pretendidos: *“não é suficiente constringer os perversos com a pena se não se os fizer honrados com a disciplina.”*

Opiniões contra ou a favor do que se experimentou na Casa de São Miguel, são irrelevantes, pois, entre erros e acertos, tal instituição foi considerada por muitos, a pioneira no tratamento do delinqüente, visto como um ser humano em sua totalidade e assim sendo tratado.

4. OS REFORMADORES

CESARE BONESANA, Marquês de Beccaria, (Milão, 1738-1794) não é somente citado, mas reverenciado pela maioria dos autores penalistas, por ser considerado o primeiro adversário da pena de morte e um delineador da defesa social. Em 1763, escreveu o livro: "*Dos delitos e das Penas*," onde este grande reformador externa sua preocupação com os horrores do sistema carcerário vigentes em tão distante época; suas idéias foram incontestavelmente, o marco e o surgimento da Escola Clássica de Direito Penal. (cf. BITENCOURT, p. 33). A citada obra, escrita há mais de duzentos anos, continua sendo atual e lida por grandes juristas como o renomado Evandro Lins e Silva, que ao comentá-la, nomeou-a de "*um pequeno grande livro*," cujo sentido humanista, é por ele considerada como "*uma antecipação dos Direitos do Homem e do cidadão*," mesmo antes de ela ser proclamada pelos revolucionários de 1789.

Bitencourt também, ao se referir à obra, diz que ao elaborar uma consistente teoria sobre os aspectos penalógicos de seu tempo, "*Beccaria constrói um sistema penal que substituirá o desumano, impreciso, confuso e abusivo sistema criminal*;" ele se insurge contra a pena de morte, as humilhantes e cruéis torturas e a aplicação desproporcional das penas, postura que contribuiu para mudanças do sistema carcerário-penal de diversos países, onde a pena de morte e as torturas foram abolidas.

JOHN HOWARD, outro grande reformador, após viver uma experiência concreta, por vicissitudes do destino, conhece de perto a dura realidade de um cárcere, após ser preso pelos *berberes*, quando voltava de Lisboa, em 1775, onde fora prestar socorro às vítimas do terremoto que arrasou aquela cidade.

Ao contrário do que se poderia imaginar, por ter experimentado a dureza do cárcere, Howard passou a se dedicar à questão penitenciária, após receber a nomeação de xerife de Bedford. Envolveu-se com paixão pelo tema prisional, e suas observações não se limitaram à Inglaterra, tendo percorrido 42.000 milhas da Europa, sempre atento e estudando os sistemas existentes e, enquanto se desincumbia das diversas tarefas a ele confiadas, escreveu a obra, "*The state of prisons en England na Wales with na account os some goreng*," (BITENCOURT, 2001, p. 39), onde ele expõe com propriedade e determinação, seu interesse pela reforma penal.

Sua religiosidade como calvinista que era, somada ao sentimento humanitário e às inquietações espirituais, fizeram com que ele compromettesse sua saúde, morrendo vítima da febre carcerária, em 1790. (BITENCOURT, 2001, p. 41).

As idéias deste grande reformador não se perderam com sua morte, mas foram utilizadas como parâmetro em estudos posteriores, por aqueles que, seguindo seu exemplo, se envolveram na questão humano-social carcerária.

JEREMY BENTHAM, formulador de conceitos sistemáticos, em muito contribuiu com as questões penalógicas como: a assistência pós-penitenciária, a ociosidade, o aspecto das prisões tanto sob o aspecto material como espiritual. O sistema penitenciário, recebeu de Bentham o modelo arquitetônico conhecido como PANÓTICO, ou PANOPTISMO, criado especialmente para a construção de penitenciárias, que proporcionava a visão de tudo com um só olhar, cujas sugestões predominaram até o século XIX.

5 . OS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS ATUAIS

Somando-se ao fato bíblico que destacamos, a história continuou, marcada pela ação humana, da luta entre o Bem e o Mal, fazendo com que o crime, infelizmente, marque diuturnamente a vida das comunidades.

Contudo, tal realidade não passou despercebida, provocando uma reação construtiva daqueles que tinham consciência desta verdade, voltando sua atenção para os problemas do sistema carcerário; sendo impossível evitar os delitos, pelos menos, há de se cuidar das condições mais humanas nas cadeias e penitenciárias, visando a recuperação dos criminosos.

Com a criação de diversos sistemas prisionais, e, conforme afirmativa de Norval Morris, foi nos Estados Unidos que eles surgiram, não se afirmando contudo, que tenham sido um invento dos americanos. Antecedentes e experiências das mais variadas, foram seguidos, como dos presídios de Amsterdam, dos Bridwells ingleses, além de sistemas experimentados na Alemanha e Suíça.

O surgimento dos mesmos é bastante significativo, inaugurando-se deste modo, a aplicação da pena privativa de liberdade que superou a idéia passada da prisão custódia. Após um século e meio de experiências, o aspecto humanitário se faz presente, dando-se mais importância à realidade carcerária, quando ela passa a ocupar papel principal, nas relações penalógicas do direito punitivo moderno.

Em tal época, os sistemas Pensilvânico, Auburniano e Progressivo surgiram, enquanto que, as idéias e doutrinas de Beccaria, Howard e Bentham, e alguns conceitos religiosos do direito canônico como: o isolamento do detento em uma cela, a abstinência total de bebidas alcólicas e a oração, foram basicamente adotados, nos mais diversos países, considerando que o crime não tem nacionalidade e nem fronteiras, transformando-se numa preocupação e causa universal.

6. AS LEIS BRASILEIRAS E SUA EFICÁCIA

a) O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Para o renomado jurista, Evandro Lins e Silva, o Código Penal Brasileiro de 1940, foi reformado em 1984 para melhor em sua parte geral e se inspirou no código italiano, fazendo com que, fortes resíduos autoritários fossem incrustados

em nossa legislação, havendo grandes dificuldades de serem expurgados. (CONSULEX, n. 104, p. 16).

Sob o título: “*Sistema Penal Brasileiro: execução das penas no Brasil,*” Damásio E. de Jesus, critica o Código Penal reformado, comparando-o com o texto anterior à modificação de 1984, “*O direito Penal brasileiro se encontra em péssimas condições, com respingos de poucas reações corajosas.*” O autor estabelece uma comparação do Direito Penal e Processo Penal de outra época, caracterizado-o como: “*de feição tutelar, fragmentária e de intervenção mínima,*” protegendo os bens jurídicos sociais, mas apenas de forma relativa, levando em consideração somente aqueles mais gravosos como: a vida, a integridade física, a honra, etc., oferecendo assim uma intervenção mínima, deixando uma maior atuação para outras disciplinas legais como: o Direito Civil, Comercial e Administrativo; para Damásio, somente em último caso (*ultima ratio*), é que o Direito Penal deve ser invocado.

b) A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nossa Carta Magna promulgada em 1988, após sofrer trinta e duas emendas, se apresenta para muitos como algo ineficaz, ou como “um periódico” ou “uma colcha de retalhos,” desvirtuada de seus objetivos maiores, a partir do que esta inserido em seu Preâmbulo, onde está enfatizada a instituição de um Estado Democrático de Direito, garantidor de Bens Jurídicos indispensáveis para todos os cidadãos.

De modo mais específico, os capítulos dos Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, da Segurança Pública, estão descritos no artigo seguinte:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercido pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio,(...)”

Vivendo uma realidade bem diferente daquela pretendida no dispositivo constitucional citado, a população, principalmente dos grandes centros, vem experimentando uma crescente insegurança, assistindo amedrontada e perplexa às ações dos criminosos, e à fragilidade do aparelho repressor do Estado; trata-se de uma luta desigual, pois os bandidos além de sua ousadia, nada têm a perder, e estão sempre à frente e melhor aparelhados do que a polícia.

7 . O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL

Seguindo-se à pesquisa histórica que nos ensejou conhecer nas mais diversas épocas, a problemática carcerária também existente em outros países, vamos adentrar na Casa de Detenção de São Paulo e “desembarcar,” conduzidos

por Dr. Drauzio Varella, na “Estação Carandiru,” nome que ele deu à obra de sua autoria, que contém relatos que levam a uma séria reflexão, sobre o gravíssimo problema de nosso sistema penalógico-prisional.

7.1 – ESTAÇÃO CARANDIRU

Usando uma linguagem que bem denota sua apurada sensibilidade como médico, Dr. Drauzio nos coloca dentro de um dos maiores presídios da América do Sul, em contato com a realidade existente intramuros daquele complexo carcerário. Escolhemos a obra que empresta o título a este tópico, entendendo que ela retrata e sintetiza a crueldade e desumanidade do nosso sistema penitenciário, ou seja, a presença e uso das drogas, assassinatos, doenças que proliferam através da promiscuidade e da falta de higiene, (além da AIDS, hepatite, tuberculose, sarna, e todos os tipos de doenças venéreas).

O médico-autor, trabalhando como voluntário para verificar os índices de contaminação da AIDS, apresenta-nos percentuais assustadores dos casos de HIV-positivo, detectados de maio a agosto de 1990, através de testes feitos em 2492 detentos.

Durante a coleta de sangue, ele ouviu de um dos examinados, a seguinte “explicação” tranqüila e inconseqüente, sobre o uso das seringas: *“Doutor, quem já injetou cocaína no escuro, com agulha sem ponta, lavada na chuva do telhado, colher sangue com esse material descartável que o senhor traz é até covardia de nossa parte.”* Este comentário indica que o detento, para usar a droga, não se preocupa com o mínimo necessário de assepsia, existindo até mesmo a “fabricação” de seringas dentro do presídio, com o uso de “material” muito simples: caneta Bic sem a carga, e o êmbolo improvisado com a borrachinha retirada da alça da havaiana.

Outro aspecto abordado por Dr. Drauzio, é a questão do problema sexual naquela instituição, que, passou a permitir as visitas íntimas. Quem tenta “explicar” tal decisão é o “Seu Lupércio” que afirma: *“ter perdido a conta de quantos se enforcaram nas grades das janelas, e acha que as noites ficaram mais calmas depois que permitiram as visitas íntimas, (...) pois o calado da noite era quebrado por gritos que ecoavam pela cadeia inteira.(...) Já era: podia o funça vim buscar que alguém tinha sido estuprado.”* Assim, podia se entender porque os suicídios aconteciam de manhã, depois de noites de depressão ou pânico claustrofóbico.

Cada detento tinha o direito de inscrever uma única mulher, sem exigência de laços legais; poderia ser substituída, somente após seis meses de rompimento. A rotina de tais visitas é curiosa: após serem revistadas, as mulheres se dirigem ao pavilhão, onde os homens as esperam de roupa passada, cabelo penteado e perfumado.

Nos pátios dos pavilhões são improvisadas barracas, enquanto que

alguns detentos, mercenários se aproveitam, juntando dois bancos compridos, forrados por cobertores, alugando o espaço assim por eles preparados para a intimidade de casais.

Em tais ocasiões, os pavilhões mais populosos, ficam tão repletos de gente, porque os presos sem visita, evitam descer, permanecendo de pé, no corredor, por não poderem permanecer nas celas enquanto estiverem ocupadas pelos casais.

Quem jamais entrou no presídio, chega a pensar que os mais fortes tomem as mulheres dos mais fracos, mas, por incrível que pareça, *“o ambiente é mais respeitoso do que pensionato de freira.”* Quando um casal passa, não basta que se desvie o olhar, mas, tem que se abaixar a cabeça e curvar o pescoço; ninguém se atreve a desobedecer esta regra, mesmo que a mulher seja esposa, noiva ou prostituta. Tais regras garantem a segurança delas, porque *“O homem preso tem pavor de perder a mulher amada (...) É preciso saber proceder: jamais cobiçar a mulher do próximo e manter impecável a ordem geral. Não há falta considerada pequena, qualquer deslize é gravíssimo.”*

Inserimos aqui alguns comentários de Bitencourt sobre um dos aspectos das visitas íntimas, que valem como uma crítica ou sugestão para o nosso precário sistema prisional: *“Para que se desenvolva com naturalidade, deve-se destinar à visita íntima um recinto especial, com localização e aspecto arquitetônico, (situação já solucionada pela Lei Geral Penitenciária da Espanha) compatíveis com o espírito que inspira a relação afetiva de um casal que mantém um vínculo duradouro.”* (cf. BITENCOURT, p.217).

Outro aspecto importante da dita lei é que, mesmo permitindo as visitas íntimas, não exigem vínculos matrimoniais, proibindo, entretanto a presença de prostitutas, pois *“a prostituição fundamenta-se em conceito equivocado e desumano sobre relações sexuais (...) a desumanização e a deformação que as relações sexuais com prostitutas produzem são incompatíveis com o sentido ressocializador da pena privativa de liberdade. Esse paradoxo é insustentável.”* (cf. BITENCOURT p. 222).

Entretanto, a questão da necessidade sexual dos encarcerados, não foi ainda resolvida, pois alguns detentos não aceitam que suas mulheres se submetam à humilhação do ambiente carcerário. Para tais situações, a prisão aberta seria a solução, mas nem todos os prisioneiros podem se beneficiar desta concessão.

Acreditamos que o relato de Dr. Drauzio pode ser entendido como uma previsão do que acabou acontecendo em duas etapas, dentro daquelas muralhas: a rebelião de 02 de outubro 1992, com saldo (oficial) de 111 presos mortos, cujos corpos eram tantos, que o IML não dava conta das necrópsias; até então, aquele foi considerado o maior massacre acontecido em um prisão brasileira

(cf. Revista Época, de 26.02.01., p. 28).

Outras tentativas de fugas aconteceram em maio e outubro de 96, mas o pior estava por vir, com a Megarrebelião em 18 de fevereiro de 2001. Usando a moderna tecnologia, os detentos mostraram que a prisão, não inibiu sua capacidade de pensar e agir, usando celulares, para desencadear o maior levante da história penitenciária do Brasil, - talvez do mundo.

Numa sublevação ousada, que durou 27 horas, quase 29 mil detentos se rebelaram, em 29 unidades prisionais do Estado de São Paulo, numa demonstração desafiadora que surpreendeu as autoridades, submetendo o povo paulistano ao terror e ao sobressalto, após vir a público, a existência de uma organização de presos, que se autodenomina PCC (Primeiro Comando da Capital) que tomou o poder nos presídios de São Paulo. Era o Império do Crime emergindo, dando uma aterradora demonstração de força, comandando tudo e, principalmente, o tráfico de drogas, esquemas de seqüestros, assaltos a bancos, roubos e homicídios, etc.

Já tínhamos o conhecimento da existência de um Estado dentro de outro Estado, com a ação do crime organizado que decreta leis próprias para determinadas comunidades. Temos agora essa realidade dentro dos muros das prisões, independente do beneplácito do poder público que falhou por não ter detectado a dimensão e ousadia das facções, subestimando-as.

Tal episódio trouxe mais uma vez, ao conhecimento público, a ineficácia e desinteresse do Estado na questão carcerária, pois, desde 1980 tem se falado na desativação do Carandiru, com aproveitamento daquela área, para construção de unidades carcerárias de menor porte, além de outros projetos que não foram concretizados. "*Quando a autoridade do Estado não se manifesta, o vácuo de poder é ocupado por outras organizações*" (VEJA, p. 29, de 28.02.01).

Entretanto, mesmo com o fechamento daquele presídio, entendemos ser imprescindível que o Brasil imprima maior racionalidade à questão carcerária, que não pode e não deve ficar apenas no discurso demagógico e vazio. Não há como negar que a situação sócio econômica do país, é uma das causas do assustador aumento da criminalidade.

É preciso, portanto, que a sociedade faça de sua parte, aquilo que for de sua responsabilidade, e valendo-se também dos direitos constitucionais dos cidadão, exijam dos governos, medidas urgentíssimas que coibam o fortalecimento do chamado Crime Organizado, do PCC, ou seja lá qual for a fonte que alimenta ações abusadas como foi demonstrado por estas duas facções. Temos ainda que considerar a tímida participação do governo, que destina apenas dois bilhões de reais por ano para o sistema penitenciário que necessita de quatro bilhões anuais.

As estatísticas são a prova incontestável disso, fazendo com que a

população carcerária e as conseqüências da superlotação mostrem a triste realidade de um sistema falido, desassistido, caótico e desumano: para uma capacidade máxima do sistema, as prisões brasileiras dispõem de 170.000 vagas, mas abriga 230.000 presos. Há um percentual de 25% da taxa de superlotação acima do limite. A taxa de crescimento da população carcerária duplica de cinco em cinco anos. Para cada 100.000 habitantes temos 135 detentos, (Revista VEJA, p. 29, de 28.02.01).

8 . SUBSTITUTIVOS PENAIIS: SUGESTÕES

Não há de se pensar em fórmulas ingênuas, mágicas ou infalíveis, para o enfrentamento de nosso problema prisional, considerando a complexidade e os desdobramentos existentes.

Entretanto, especialistas apresentam providências capazes de, pelo menos, minimizarem o problema.

RECURSOS: no ano passado, apenas 100 milhões de reais foram liberados pelo governo para os presídios, quando seriam necessários 140 milhões de reais.

REESTRUTURAÇÃO DOS PRESÍDIOS: Havendo uma comprovada superlotação em todas as cadeias, como no Carandiru, cuja desativação é sugerida, onde 7.200 presos ocupam 3.300 vagas, o que provoca constantes motins, sugere-se a construção de presídios menores para 500 presos.

IDENTIFICAR FACÇÕES CRIMINOSAS: Como a experiência das autoridades, de negociarem com os líderes dos bandos o fim das tensões nos presídios não deu certo, resta, como saída pretensamente efetiva, fazer a identificação dos mesmos, acabando com sua estrutura e domínio.

PENAS ALTERNATIVAS: Sua aplicação em uma de suas modalidades, que é a prestação de serviços comunitários, beneficiaria aqueles que cometeram crimes leves e aliviaría o excesso da população carcerária em 25%. O Legislativo de São Paulo, estuda projeto de lei que institui a prisão virtual, - monitoramento do condenado, via satélite, que esteja cumprindo pena alternativa.

REVER A SITUAÇÃO PENAL DOS DETENTOS: Tal providência deveria ter das autoridades um atenção especialíssima, considerando seu aspecto humano-social, pois, estatisticamente, sabe-se que 20% dos detidos em prisões mais populosas, já cumpriram pena, e poderiam ser soltos, voltando para o convívio social e familiar.

A outra face do problema penal, é o número de mandados de prisão não cumpridos, de infratores que estão nas ruas brasileiras, e que correspondem a quase trezentas pessoas que deveriam estar presas, e, concorrendo às mesmas

70 mil vagas disponíveis no país.

CONDIÇÕES DOS CÁRCERES: Sem dúvida, a necessidade de melhorar as condições desumanas dos cárceres, lotados, imundos, violentos e promíscuo, seria um meio de inibir a formação de gangues, corrupção de funcionários, etc.

REVISÃO DO SISTEMA PENAL: Como os procedimentos judiciais são ultrapassados, urge que sejam revistos e reformados, pois em média, um acusado fica preso até quatro anos, até que sua sentença seja proferida. Caberia ainda, neste item, sugerir que esta revisão, se estendesse também à Prisão Especial, que deveria se restringir apenas ao isolamento dos condenados, que ostentaram lá fora, determinadas condições e exercício de funções, que podem provocar ameaças às suas vidas por outros presos. Há um estapafúrdio número de pessoas que a ela têm direito, mas não se pode negar, o número de regalias abusivas e acintosas que não podem ser permitidas.

OCIOSIDADE: A criação de meios que coloquem os detentos em contato com uma tarefa laboral, contribuirá para sua reinserção social, ocupando seu tempo e afastando-os dos grupos criminosos organizados.

VIGILÂNCIA: Criar um sistema com funcionários devidamente treinados e equipados, que possam monitorar, diuturnamente, quaisquer ações e planos que estejam em andamento nas prisões e comunicar tais ações às autoridades.

TECNOLOGIA: Sobre a rebelião de fevereiro, no Carandiru, ficou provado, claramente que ela foi articulada com os demais presídios, também envolvidos, usando-se celulares que estavam em poder dos detentos. Mesmo com rigorosa vistoria efetuada após a contenção do motim, alguns detentos ainda exibiam seus celulares nas janelas do presídio. Por enquanto, as Secretarias de Segurança estão de mãos atadas, pois ao instalar misturadores de vozes, o sistema provocou queda do sinal de todos os telefones do bairro.

PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS: É outra sugestão do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que se junta a outros defensores desta idéia, não nos moldes atuais, mas acreditando na parceria do Estado com a iniciativa privada.

Mesmo assim há um enorme esforço mundial, postulando a redução da pena privativa de liberdade, que consiste em dar uma resposta penal, para aquele que em menor grau delinqüiu, sem que seja remetido ao cárcere, reservando a prisão somente para os elementos comprovadamente perigosos.

No Brasil esta idéia é nova, pois somente há uma década, é que o mundo conhece os presídios privados. Seria a participação da sociedade, da iniciativa

privada, que colaboraria com o Estado, como já se vivenciava em outros países, como: Estados Unidos, Portugal, Itália, França Inglaterra e Austrália.

Contudo, convém que nos lembremos de que, nem tudo que se faz e se experimenta lá fora, terá sucesso ou será eficaz nas soluções de nossos problemas, diante das realidades específicas que temos, e que devem ser tratados com a devida cautela.

CONCLUSÃO

“A história da pena é a história de sua constante abolição.” (Von Ihering)

Abolir as penas seria o ideal máximo que o ser humano poderia almejar; acabar com as prisões, desativá-las, transformando-as em escolas, hospitais, centros de lazer e educação, seria o ápice de todas as conquistas do homem, a celebração de sua grandeza, pois isto significaria a ruptura de seus grilhões e barreiras materiais e espirituais, - enfim, o nascer de um novo Éden ou quase isto.

Todavia, tão ousada pretensão permanecerá no campo do impossível, pois nenhuma área do saber humano, cujas descobertas surpreendem a própria ciência, não conseguiu ainda, encontrar a fórmula mágica ou satisfatória, que nos ensine a superar o mal, causador de todos os desastros que colocam o indivíduo na contramão do ordenamento jurídico.

Verificamos, através da história, as mais diversas posições daqueles que, movidos pelo sentimento humanitário, deixaram conceitos e exemplos que nortearam penalistas, autoridades e penitenciarietas, que aplicaram em cada época, algumas modificações na problemática prisional, tornando-a menos cruel. Acreditamos que nosso deficiente sistema deva também buscar experiências e idéias que ajudem a equacionar a situação carcerária existente, conforme nossas sugestões a seguir:

PRISÕES: entendemos que não podem, de modo algum, ser extintas, mas humanizadas; o criminoso, quando preso, perde sua liberdade, mas cercear-lhe outros direitos não previstos na penologia, é algo desumano, como os maus tratos, as torturas e a humilhação; e este não será de modo algum, o restabelecimento da justiça, mas tão somente, a predominância da força animalística de quem se vale de tais meios, de onde surgirá a revolta, o desânimo e a descrença nas leis.

A desativação das chamadas “cidades penitenciárias” como o Carandiru, e a construção de unidades que alberguem um número menor de presos, a exemplo da penitenciária, de Guarapuava, no Paraná, que tem, 240 detentos, e que deveria servir de modelo e não como uma exceção.

O trabalho é outro ponto que não deve ser dispensado, quando se pretende a recuperação do preso, pois a ociosidade não é uma boa companheira para aquele que perdeu o direito de ir e vir.

Seleção e treinamento daqueles que pretendem trabalhar no ambiente carcerário, considerando ainda as condições físicas e psicológicas de cada candidato.

Salários justos e condizentes com a função exercida por cada servidor penitenciário, evitando-se, desta forma, a corrupção, o alcoolismo que se registra em escala preocupante no meio dos funcionários.

Prisão Especial, como já comentamos anteriormente, deve ser revista e aplicada estritamente, sem mordomias e como se tem denunciado.

Sabemos, portanto, que as sérias questões de nosso Sistema Penitenciário vêm, há muito, se agravando, principalmente pelo descaso do Estado que não lhe dá a devida atenção, mas acreditamos que os graves acontecimentos que vêm se repetindo no âmbito carcerário, provocarão as medidas que se fazem necessárias.

Nosso otimismo se funda nas palavras de BACON: *"In rebus quibuscumque diffiliatoribus non expectandum, ut quis simul, et serat, et metat, sed praeparatione opus est, ut per gradus maturescant"* (em todas as coisas, e especialmente nas mais difíceis, não devemos esperar semear e colher ao mesmo tempo, mas é necessária uma lenta preparação para que elas amadureçam gradativamente).

BIBLIOGRAFIA:

- BÍBLIA SAGRADA, Lv. Do Gênesis, (4,3-8), Ed. Ave Maria, 1961: São Paulo.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual do Direito Penal, Parte Geral*. 17ª ed, S.Paulo: Atlas, 2001.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2001
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Ed. Vozes. Petrópolis, 1987.
- BRASIL, Constituição da República Federativa de 05 de outubro de 1988.
- BRASIL, Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei 1.848, de 07 de dezembro de 1940, 3ª ed., 2001, Editora Revista dos Tribunais. São Paulo
- VARELLA, Drauzio. *Estação Carandiru*. Ed. Cia das Letras. São Paulo: 1999.
- BECCARIA, Cesare Bonesana Marchesi de. *Dos Delitos e das Penas*. Ed. Martins Fontes. São Paulo: 1997.
- BARSA, Enciclopédia. Vol.2, p. 289.
- CONSULEX, Revista Jurídica, nº 20, p. 16, nº 31, p. 22, nº 104, p. 12/23.
- KAMINSK, K. e Squeff. Megarrebeleião, Revista Veja, (recortes), de 28.02.01, p. 26/31.
- O PODER do Crime. Folha de São Paulo, de 25.02.01, p. C-1.
- JULIANO. C. Segurança. Revista Época, (recortes), de 26.02.01, p. 28/33.
- BRANCO. T.C., Tendências, Folha de São Paulo, (recortes), de 07.04.01, p. A-3.